



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323569-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO DE OLIVEIRA, são agravados CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES e ARMANDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2323569-83.2024.8.26.0000

Agravante: Eduardo de Oliveira

Agravados: Cristiano Pereira de Magalhaes e Armando de Oliveira

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Gustavo Coube de Carvalho

Voto nº 19941

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu advogado do polo passivo em ação de indenização por danos morais. O agravante alega que o advogado, ao atuar em processos judiciais, extrapolou os limites profissionais, imputando crimes e ofensas à sua honra.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o advogado possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização por danos morais, considerando a alegação de excesso no exercício profissional.

III. Razões de Decidir

3. A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da CF e no art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/1994, não é absoluta, permitindo responsabilização por excessos.

4. Aplicação da teoria da asserção para aferir a legitimidade passiva com base nas alegações iniciais do autor, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A imunidade profissional do advogado não é absoluta, permitindo sua inclusão no polo passivo em casos de alegação de excesso. 2. A legitimidade passiva deve ser aferida à luz das alegações iniciais do autor.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 133; Lei nº 8.906/1994, art. 2º, §3º; CPC, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 2017/0254167-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.09.2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 183, proferida nos seguintes termos:

"O réu Cristiano Pereira de Magalhães é parte manifestamente ilegítima porque atuou como advogado nas peças processuais que, alegadamente, trouxeram ofensas ao autor. Tem, nessa função, imunidade garantida pelo art. 133 da Constituição Federal e pelo art. 2º, §3º, da Lei 8.906/1994. Anote-se sua exclusão do polo passivo.

O réu remanescente tem endereço nos limites do Foro Regional da Lapa. Redistribua-se àquele foro."

Insurge-se o autor alegando, em síntese, que o agravante e o agravado Armando são irmãos e litigam em algumas demandas judiciais. Alega que o irmão, através de seu patrono, o agravado Cristiano, ingressou, em 31/07/2008, com ação de interdição da mãe, sem o conhecimento do agravante. Discorre sobre os processos e menciona que o agravado Armando ingressou com ação de prestação de contas Processo nº 0012106-06.2013.8.26.0562, onde passou a atacar a honra do agravante, imputando diversas condutas, inclusive criminosas, todas desprovidas de fundamentos e comprovações e que não condizem com a realidade. Assevera que os agravados, inclusive o advogado Cristiano, extrapolando claramente seus limites profissionais e legais, passaram a imputar crimes e proferir diversas palavras que, de forma direta e ofensiva, atingem a moral, honra e o decoro do agravante, configurando, em tese, além de danos morais, os crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos no artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Relata que os agravados demonstram um padrão de comportamento hostil e acusatório, utilizando-se de termos pejorativos que se intensificam ao longo do tempo. Aponta que em fevereiro/2020 as partes firmaram o Instrumento Particular de Acordo para resolver pendências mútuas e pôr fim aos litígios, inclusive a ação de prestação de contas, mas o acordo não foi cumprido pelo agravado e os litígios e

ofensas continuaram. Defende que o agravado excluído extrapolou o amparo infra e constitucional da profissão, avançando, como se parte fosse, incorrendo em ofensas direta ao agravante. Discorre sobre os limites da liberdade de expressão. Requer a concessão de tutela recursal para manutenção do agravado excluído no polo passivo da demanda e a competência da 5ª Vara Cível do Fórum Central da Capital/SP para analisar a questão.

Efeito suspensivo concedido a fls. 29/31.

Recurso bem processado, com contraminuta a fls. 53/69.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do irmão Armando e o patrono dele, Cristiano.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, não é caso de reconhecimento da manifesta ilegitimidade do advogado para figurar no polo passivo.

Com efeito, a imunidade profissional consagrada ao advogado pelo art. 133 da Constituição Federal e pelo art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/1994 não é absoluta, cabendo ao profissional responder por eventuais danos decorrentes de excessos cometidos.

No caso, o agravante, na inicial, indica diversos processos em que as partes litigaram e cita trechos e palavras que considerou ofensivas, bem como alega que, extrapolando os limites profissionais e legais, passou a receber a imputação de crimes.

As condições da ação, no caso em concreto, a legitimidade do advogado para compor o polo passivo da ação, devem ser aferidas segundo as alegações do autor, em sua inicial, aplicando-se a teoria da asserção.

Assim, hipoteticamente considerando, dos fatos

alegados pelo autor decorre logicamente o direito invocado, assim como o binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado.

Neste sentido:

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. (...)
(STJ, REsp 2017/0254167-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/09/2019 – publicado DJE 20/09/2019).

Nestes termos, havendo um mínimo de prova é necessário que o advogado participe da ação, e traga sua versão dos fatos. Mesmo porque, sua responsabilização ou não é matéria de mérito, e como tal deve ser tratada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderão acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica